

chamento da indústria e goza de idênticas regalias e vantagens.

Art. 26.º O Ministro da Marinha, sob parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante, pode determinar que qualquer empresa de navegação nacional constitua Fundo de renovação da frota, nos termos aplicáveis dos artigos anteriores.

Art. 27.º As empresas de navegação de interesse nacional não podem adquirir acções próprias ou de outras empresas sem prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ único. Quando se trate de acções adquiridas em resultado de processo de execução ou falência de devedores dessas empresas ou de liquidação ou rateio amigável entre credores, o despacho do Ministro limita-se à indicação do destino a dar a essas acções.

Art. 28.º As empresas de navegação que recorram ao Fundo de renovação da marinha mercante só podem conceder remuneração ao capital quando os seus lucros excedam os encargos resultantes do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 35:876, não podendo essa remuneração, em qualquer caso, exceder 15 por cento.

Art. 29.º Enquanto não for modificado o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, são reduzidos a metade os prazos fixados nos seus artigos 2.º, 4.º e 6.º

Art. 30.º Ficam expressamente revogados por este diploma o Decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931, os Decretos-Leis n.ºs 30:970 e 31:094, respectivamente de 16 e 31 de Dezembro de 1940, a Lei n.º 1:997, de 26 de Abril de 1944, em que se transformou o Decreto-Lei n.º 32:616, de 31 de Dezembro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 34:544, de 27 de Abril de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 37:053

Tendo a experiência colhida na execução do Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e do Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935, mostrando a necessidade de ampliar e melhorar o processo de inscrição de armadores na Direcção da Marinha Mercante, dada a insuficiência que se tem verificado existir em algumas das suas disposições, mormente em casos de propriedade conjunta resultantes do falecimento de armador singular ou de armador em regime de exploração a partes;

Convindo, por outro lado, introduzir algumas inovações nas formalidades a cumprir na aquisição de navios, por se ter reconhecido que a autorização do Ministro da Marinha só era na realidade necessária nos casos de embandeiramento;

Convindo reunir num diploma único a matéria dos dois decretos atrás referidos;

Sendo justo permitir a regularização da situação de navios cuja aquisição foi autorizada durante a última guerra e que, devido a dificuldades dela derivadas, não puderam ser nacionalizados antes de publicado o Decreto-Lei n.º 35:701, de 15 de Junho de 1946;

Tendo sido ouvida a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas de navegação só podem exercer a indústria de transportes marítimos e estão sujeitas a inscrição na Direcção da Marinha Mercante, que depende de autorização do Ministro da Marinha, sob parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ 1.º Sendo a empresa constituída por dois ou mais indivíduos, a inscrição abrangê-los-á a todos.

§ 2.º A insuficiência de capital pode constituir razão suficiente para o Ministro da Marinha não autorizar a inscrição duma empresa.

Art. 2.º No pedido de inscrição de empresas singulares, o requerente ou requerentes, sendo casados, devem indicar o regime de bens do casal, juntando certidão de escritura antenupcial, se a houver; quando se trate de empresas colectivas o pedido deve ser acompanhado de certidão dos respectivos estatutos.

Art. 3.º As empresas sujeitas a inscrição na Direcção da Marinha Mercante terão um armador-gerente que as represente perante a mesma Direcção e a capitania do porto.

§ único. O armador-gerente será indicado no pedido de inscrição.

Art. 4.º Sendo a empresa constituída por um único indivíduo, este é o armador-gerente, salvo se for menor, interdito ou falido, caso em que o armador-gerente será o respectivo pai ou mãe, tutor, curador ou administrador, podendo todavia o menor ser armador-gerente se se verificar a hipótese prevista no artigo 299.º, n.º 1.º, do Código Civil.

§ único. Ao dono da empresa fica salva a faculdade de designar como armador-gerente outra pessoa.

Art. 5.º Sendo a empresa constituída por dois ou mais indivíduos, exercerá as funções de armador-gerente a pessoa que os interessados designarem.

§ único. Em caso de herança, se existir cabeça de casal, este será o armador-gerente.

Art. 6.º No silêncio dos estatutos, o armador-gerente de empresa colectiva será designado pela administração, direcção ou gerência.

§ único. Falindo a empresa, as funções de armador-gerente competirão ao administrador da falência.

Art. 7.º A substituição do armador-gerente deve ser comunicada à Direcção da Marinha Mercante dentro de trinta dias, pelo interessado ou interessados, ou pelo tribunal em caso de interdição ou falência.

Art. 8.º Se uma empresa nas condições do corpo do artigo 5.º ou do corpo do artigo 6.º for notificada pela Direcção da Marinha Mercante para indicar o seu armador-gerente e o não fizer no prazo de trinta dias, poderá a referida Direcção designar como armador-gerente um dos proprietários ou um dos administradores, directores ou gerentes da empresa, conforme os casos.

Art. 9.º Em caso de falecimento do proprietário de navios, a inscrição no Registo Comercial, na capitania do porto, na Direcção da Marinha Mercante e na Junta Nacional da Marinha Mercante será alterada para «F. Herdeiros», até se ultimarem as partilhas, aditando-se o nome da pessoa que ficar exercendo as funções de armador-gerente.

§ único. O falecimento deve ser participado pelos herdeiros à Direcção da Marinha Mercante no prazo de trinta dias, sem prejuízo de tal participação poder ser feita no mesmo prazo por qualquer outra pessoa que nisso tenha interesse.

Art. 10.º A inscrição na Direcção da Marinha Mercante, feita em conformidade com as disposições ante-

riores, é meramente provisória se a empresa inscrita ainda não for proprietária de um ou mais navios.

§ único. A inscrição provisória caduca cento e oitenta dias depois do despacho que a autorizou, se entretanto não se tiver convertido em definitiva mediante a aquisição de, pelo menos, um navio.

Art. 11.º As inscrições na Direcção da Marinha Mercante, feitas de harmonia com o Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e o Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935, mantêm todo o seu valor.

Art. 12.º Quaisquer alterações dos estatutos de empresas inscritas só produzirão efeito, na parte relativa ao condicionamento legal dependente do Ministério da Marinha, depois de aprovadas pelo Ministro.

Art. 13.º Só as empresas singulares ou colectivas inscritas nos termos deste decreto-lei ou dos diplomas indicados no artigo 11.º podem registar navios em seu nome.

Art. 14.º A importação de navios de comércio, bem como o registo em capitania do porto ou consulado e a matrícula no Registo Comercial, dependem de autorização do Ministro da Marinha, sob prévio parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 15.º O parecer da Junta e o despacho ministerial, no caso de navio a nacionalizar, terão em vista apenas as consequências, para a economia nacional, da importação de mais navios e ressalvarão sempre o estado do casco e aparelho propulsor, considerando-se feita esta ressalva quando não estabelecida expressamente.

Art. 16.º A certidão comprovativa da autorização constitui documento indispensável ao registo provisório no consulado, ao despacho aduaneiro, ao registo na capitania do porto e à matrícula no Registo Comercial.

Art. 17.º É proibida a nacionalização de navios com mais de dez anos contados da data do lançamento ao mar.

Art. 18.º Será cancelada a inscrição, na Direcção da Marinha Mercante, da empresa que deixe de ser proprietária de navios se, no prazo de um ano a contar do cancelamento do registo do último navio, não houver adquirido outro ou outros ou contratado a sua construção.

§ 1.º O cancelamento da inscrição depende de despacho do Ministro da Marinha, com prévia audiência do interessado e parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ 2.º O prazo fixado neste artigo só será prorrogado em caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 19.º As inscrições, suas alterações e cancelamentos, bem como a nomeação e cessação de mandato de armadores-gerentes, serão comunicadas pela Direcção da Marinha Mercante à Junta Nacional da Marinha Mercante e às capitánias dos portos.

Art. 20.º As empresas de navegação cuja situação não esteja em conformidade com as prescrições deste decreto-lei serão notificadas pela Direcção da Marinha Mercante para procederem à necessária regularização.

Art. 21.º Se a irregularidade a que se refere o artigo anterior não for sanada dentro do prazo fixado pela Direcção da Marinha Mercante, poderá esta mandar deter a saída de qualquer navio da empresa, depois de avisada a Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 22.º Da decisão da Direcção da Marinha Mercante há recurso para o Ministro da Marinha, sem efeito suspensivo.

Art. 23.º O Ministro da Marinha, por sua iniciativa ou sob proposta da Direcção da Marinha Mercante, pode determinar que as disposições deste decreto-lei se apliquem a afretadores de navios em casco nu e de uma maneira geral a todos aqueles a quem, por contrato, seja total ou parcialmente transmitida a posição de armador inscrito.

Art. 24.º Mantém-se, até 31 de Dezembro de 1948, a validade das autorizações para a importação de navios

de mais de dez anos, concedidas durante a última guerra ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 28:127, de 2 de Novembro de 1937, mas o registo de propriedade só poderá ser requerido por armador já inscrito, embora diverso do beneficiário da autorização concedida.

Art. 25.º Os notários que celebrem contratos ou os conservadores de registo comercial que efectuem registos contra o disposto neste decreto-lei incorrem em responsabilidade disciplinar.

Art. 26.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e o Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellaria de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:548

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais e extraordinários, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

Um de 1.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 4) «Repartição Central dos Serviços de Saúde — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, utensílios de farmácia, reagentes e aparelhos de laboratório», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de Rps. 80.000:00:00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

b) Um de Rps. 70.500:00:00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor com as quantias que se indicam:

Capítulo 4.º:

Artigo 75.º, n.º 2) «Escola Médico-Cirúrgica de Goa — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	35.500:00:00
Artigo 75.º, n.º 4) «Escola Médico-Cirúrgica — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios»	35.000:00:00